

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica diversos artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acomodar, no diploma legal citado, o conceito de veículo antigo modificado.

Assim, o inciso II do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a admitir como uma das espécies de veículo o antigo modificado, introduzindo-se, para isso, uma nova alínea “h”, no inciso II do art. 96.

Por sua vez, o atual art. 97 é alterado, passando a depender do que dispõe o art. 98.

O novo art. 98, isto é, o da redação do Projeto de Lei em exame, ganha redação analítica com o acréscimo ao parágrafo único e de outros cinco parágrafos, como o escopo de acomodar a tipologia dos veículos antigos modificados. O § 2º do art. 98 dispõe que os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

- I – Espécie;*
- II – Carroçaria ou Monobloco;*
- III – Combustível;*
- IV – Modelo/versão;*
- V – Cor, podendo conter desenhos personalizados;*
- VI – Capacidade/Potência/Cilindrada;*
- VII – Eixo suplementar;*
- VIII – Sistemas de segurança”.*

Por sua vez, o § 3º dispõe que o “Certificado de Registro de Veículos – CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão em seus campos de observações a expressão “VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO”, bem como os itens modificados e sua nova configuração.”

O § 4º trata da exigência do Certificado de Segurança de Veículo Antigo Modificado – CSVAM, a ser expedido por entidade credenciado pelo INMETRO, para registro dos veículos antigos modificados.

O § 5º dispõe sobre as características obrigatórias das placas traseira e dianteira dos veículos antigos modificados: cores em fundo amarelo e caracteres pretos.

O § 6º dispensa a aplicação aos veículos antigos modificados das condições impostas aos demais veículos pelo art. 104 e pelos incisos III e V do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou a matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Mauro Mariani.

Esse Substitutivo oferece uma nova definição de veículo antigo modificado: “aquele fabricado há mais de trinta anos que tem suas características originais modificadas.” Lembro que o texto original do projeto estabelece quarenta anos para tais veículos.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes dá a seguinte redação ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 104. Os veículos em circulação, à exceção dos de coleção e dos antigos modificados, terão suas condições de segurança, de controle de emissão de

gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e de ruído.”

O referido Substitutivo também altera o art. 105 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar os veículos antigos de equipamentos exigidos para os demais veículos.

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança este parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É, precisamente, essa a matéria da proposição que aqui se examina. O Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, é, assim, formalmente constitucional.

No entanto, a dispensa da inspeção sobre as condições de segurança e de emissão de gases dos veículos modificados parece a este relator inconstitucional: a segurança é um bem coletivo que não se dispensa jamais, ainda que se possam estabelecer condições especiais para os veículos modificados. O que está em jogo aqui é a incolumidade física das pessoas e a própria vida. Essa observação vale também para o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na versão do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Projeto e Substitutivo, feita a correção ao vício apontado, tornam-se ambos materialmente constitucionais.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que tanto o Projeto quanto o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes, em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. São, desse modo, jurídicos, ambos.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, parece a esta relatoria que a barra inclinada à direita, que aparece na enumeração das modificações dos veículos, §2º do art. 98, mencionado no art. 1º do Projeto, pode ser substituída ora pelo ponto e vírgula, ora pela vírgula, simplesmente. Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes deveria ter o seu § 5º do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerado para § 7º, pois já existem na redação atual da Lei, os parágrafos quinto e sexto. Feito isso, deixa de existir vício de técnica legislativa no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, na forma do anexo substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma das respectivas subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.96.....

II -

h) antigo modificado;

..... (NR)”

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, observado o disposto no art. 98.

Art. 98.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender os mesmos limites e exigências de ruídos previstos pelos órgãos competentes, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Os veículos fabricados há mais de quarenta anos poderão sofrer as seguintes modificações:

I – espécie;

II – carroçaria ou monobloco;

III – combustível;

IV – modelo ou versão;

V – cor, podendo conter desenhos personalizados;

VI – capacidade, potência, cilindrada;

VII – eixo suplementar;

VIII – sistemas de segurança.

§ 3º No Certificado de Registro de Veículos – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV dos veículos mencionados no § 2º deste artigo constarão, em seus campos de observações, a expressão “Veículo Antigo Modificado”, bem como os itens modificados e a sua nova configuração.

§ 4º Por ocasião do registro de veículos antigos modificados de que trata o § 2º deste artigo será exigido o Certificado de Segurança do Veículo Antigo Modificado – CSVAM – expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, consoante o disposto no art. 106 desta Lei.

§ 5º Os veículos antigos modificados serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, com fundo amarelo e caracteres pretos.

§ 6º O disposto nos incisos III e V do art. 105 não se aplica aos veículos modificados a que se refere o § 2º deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos modificados.

SUBEMENDA Nº 2

Renomere-se o § 5º do art. 105, para § 7º, na redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator